



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 499
Decisão da CEECA	Nº 43/2020	
Referência	Processos nº 1120263/2019	
Interessado	TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a empresa requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80 e está com auto de infração nº 500011293/2018 pela falta de responsável técnico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 1120263/2019, em que a Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, registrada junto a este conselho sob o registro nº 00003....., solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA por motivos expressos no ofício anexado na fl.3/16 deste protocolo, e; **considerando** que a requerente anexou cópia da décima terceira alteração contratual com mudança de objeto social; **considerando** que o objetivo social requerente é: "*Compra e venda de imóveis construídos ou em construção; Incorporação de unidades habitacionais, inclusive em condomínio e loteamento de terreno; Locação de bens imóveis, móveis e de mão de obra; Administração de condomínios; Arrendamento de bens imóveis; Prestação de serviços de consultoria imobiliária; Corretagem e avaliação de imóveis; Investimentos em empresas e gestão de participação societárias (holding)*"; **considerando** que o objetivo social após alteração contratual é: "*Compra e venda de imóveis construídos ou em construção; Incorporação de unidades habitacionais, inclusive em condomínio e loteamento de terreno; Locação de bens imóveis, móveis e de mão de obra; Administração de condomínios; Arrendamento de bens imóveis; Prestação de serviços de consultoria imobiliária; Corretagem e avaliação de imóveis; Investimentos em empresas e gestão de participação societárias (holding)*"; **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades até 2019; **considerando** que a requerente possui o auto de infração nº 500011293/2018 pela falta de responsável técnico; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; **considerando** que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entende-se que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 12.378/10; **considerando** que são atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a empresa requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80 e está com auto de infração nº 500011293/2018 pela falta de responsável técnico. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)